

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000539

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS JUDICIAIS. NÃO ENTREGA DE LAUDO PERICIAL APÓS INTIMAÇÕES. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. REINCIDÊNCIA. MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS FIXADOS PELO JUÍZO NO PROCESSO DE PERÍCIA Nº 0000461-70.2012.8.16.0085, DEIXANDO DE APRESENTAR O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL MESMO APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS. 2. A INFRAÇÃO FOI COMUNICADA AO CRCPR POR DENÚNCIA FORMULADA PELA VARA CÍVEL DE GRANDES RIOS/PR, QUE DESTITUIU O PERITO DO ENCARGO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, RESULTANDO INCLUSIVE EM SANÇÕES IMPOSTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. 3. RESTOU COMPROVADO QUE O PROFISSIONAL NÃO OBSERVOU OS DEVERES DE ZELO, DILIGÊNCIA E CUMPRIMENTO DE PRAZOS PREVISTOS NAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS À PERÍCIA CONTÁBIL, EM ESPECIAL OS ITENS 23, 25 E 26 DA NBC PP 01 E OS ITENS 18, 19 E 22 A 27 DA NBC TP 01, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. 4. EM SEDE RECURSAL, O RECORRENTE ALEGOU AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA ENTRE A PENALIDADE APLICADA E OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CITADOS, BEM COMO QUESTIONOU A CONSIDERAÇÃO DE ANTECEDENTE PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA. 5. O PARECER ESCLARECEU QUE OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS APLICADOS CORRESPONDEM À REDAÇÃO VIGENTE DA NBC PP 01, TENDO O RECORRENTE SE EQUIVOCADO AO FUNDAMENTAR SUA DEFESA EM NORMA REVOGADA. 6. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO PROFISSIONAL NO PERÍODO DE ATÉ DOIS ANOS, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NO PROCESSO ANTERIOR, SENDO LEGÍTIMA SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 7. COMPROVADA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E A DESÍDIA DO PROFISSIONAL NO CUMPRIMENTO DO MÚNUS PERICIAL, MANTÊM-SE AS PENALIDADES APLICADAS PELO REGIONAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C O ITEM 20, ALÍNEA “B”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.